

LIVRO III (FORO EXTRAJUDICIAL)

TÍTULO I - DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 380 - Os serviços extrajudiciais serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, na forma da Lei 8935, de 18/11/1994.

Parágrafo único - Os Notários e Oficiais de Registros gozam de independência no exercício de suas atribuições e têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados em seus serviços.

Art. 381 - Os Titulares de Serviços Notariais e de Registro são os seguintes:

I - Tabeliães de Notas;

II - Tabeliães e Oficiais de Registro de Contratos Marítimos;

III - Tabeliães de Protesto de Títulos;

IV - Oficiais de Registro de Imóveis;

V - Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas;

VI - Oficiais de Registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - Oficiais de Registro de distribuição.

Art. 382 - Os Notários e os Oficiais de Registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles designando os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho (CLT).

§ 1º - Em cada Serviço Notarial e/ou de Registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada Notário ou Oficial de Registro.

§ 2º - Os Notários e os Oficiais de Registro encaminharão à Corregedoria Geral da Justiça os nomes dos substitutos por eles designados, para efeito de cadastramento e, quando solicitado, dos servidores não remunerados pelos cofres públicos e dos empregados de cada serviço, observando quanto aos demais empregados o disposto no art. 21 da Lei 8935/94.

§ 3º - Nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, os Notários e os Oficiais de Registro deverão encaminhar cópia do termo à Corregedoria Geral da Justiça, para as devidas anotações.

Art. 383 - Os escreventes poderão praticar somente os atos que o Notário ou o Oficial de Registro autorizar.

§ 1º - Os substitutos poderão, simultaneamente com o Notário ou o Oficial de Registro, praticar todos os atos que lhes sejam próprios exceto, nos Tabelionatos de Notas, lavrar testamentos.

§ 2º - Dentre os substitutos, um deles será designado pelo Notário ou Oficial de Registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do Titular.

Art. 384 - Todos os atos praticados por interventores e responsáveis pelo expediente cartorário relacionados à admissão, alteração salarial de empregados de serventia extrajudicial, bem assim outras medidas inerentes à legislação trabalhista dependerão de prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça, constituindo falta grave a inobservância deste preceito.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere o caput, ficam ainda obrigados a semestralmente enviar à Corregedoria Geral da Justiça certidão negativa de débitos referentes aos encargos previdenciários e trabalhistas.

Art. 385 - Aplicam-se aos Serviços Notariais e de Registro, para fins de correição, o disposto nos artigos 71 a 78 desta Consolidação, no que couber, observando-se ainda o seguinte:

I - o notário ou registrador serão notificados, por ofício, com antecedência mínima de 03 (três) dias da correição, salvo se houver comprovada urgência;

II - será lavrado relatório circunstanciado da correição, devidamente assinado pelo Juiz Presidente e demais membros da comissão, com as respectivas identificações;

III - no prazo máximo de 10 (dez) dias, deverá ser encaminhada cópia do relatório mencionado no inciso anterior, facultando-se ao Titular/Responsável pelo Expediente manifestar-se sobre o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 386 - Os Serviços Notariais e de Registro, exercidos em caráter privado, atenderão ao público, de Segunda à Sexta-feira, no horário compreendido entre 09:00 e 18:00 horas, observando o disposto no art. 129.

§ 1º - O expediente nos Serviços Notariais e de Registro, na segunda-feira da semana do carnaval, na quarta-feira de cinzas, na quinta-feira da semana santa e nos dias 24 e 31 de dezembro ficará a critério dos respectivos Titulares.

§ 2º - Os Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais nos dias mencionados no parágrafo anterior, nos feriados bem como nos sábados e domingos, funcionarão em regime de plantão, no horário das 09:00 às 12:00 horas.

Art. 387 - O ato notarial será:

I - manuscrito, a ser lavrado em livro de papel pautado, previamente encadernado;

II - impresso, por qualquer meio, inclusive eletrônico, a ser lavrado em livro previamente encadernado ou, se de folhas soltas, encadernado em trinta dias contados da data do respectivo termo de encerramento, preenchidos ou inutilizados os espaços eventualmente deixados em branco;

III - datilografado, a ser lavrado em livro de folhas soltas, observado o disposto na alínea anterior.

Art. 388 - No ato datilografado observar-se-á o seguinte:

I - o espaçamento entre as linhas será o mesmo até o encerramento do ato, inclusive em ressalvas, correções, notas de "em tempo" e semelhantes, se cabíveis;

II - sendo necessário reservar-se espaço para ser preenchido com elementos que serão fornecidos quando da leitura do ato, datilografar-se-ão linhas onde tais elementos serão incluídos, antes do lançamento de qualquer assinatura, vedada anotação provisória a lápis.

Art. 389 - A assinatura dos interessados será lançada na presença do servidor que lavrou o ato.

Parágrafo único - As assinaturas serão apostas nas linhas imediatamente seguintes àquela na qual se encerrou a lavratura do ato, inutilizando-se os espaços em branco com traços horizontais ou com uma seqüência de traços e pontos.

Art. 390 - Se algum dos comparecentes não for conhecido do Tabelião, nem puder identificar-se por documento, participarão do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.

Art. 391 - Ressalvadas as hipóteses em que a lei as exigir como requisito de validade, poderão as partes firmar os instrumentos públicos independentemente de testemunhas, fazendo-se disto menção no ato.

Art. 392 - Os atos notariais receberão numeração crescente, a qual, reiniciada em cada livro, constará de traslados e certidões, sem emenda ou entrelinha, admitindo-se a que for inevitável, desde que não comprometa a essência do ato e for devidamente ressalvada.

Parágrafo único - Incorreção de texto será sanada:

I - tratando-se de erro verificado imediatamente após sua ocorrência mediante o emprego da palavra "digo" a que se seguirão a última palavra correta antes do erro e o texto que o substituir;

II - tratando-se de emenda ou entrelinha, mediante ressalva no final do instrumento e antes do encerramento, firmada pelo servidor que lavrou o ato e, se datilografado, mantido o espaçamento e de preferência na mesma máquina; à falta de espaço no final do instrumento, a ressalva será lançada na linha em que se encerrou a lavratura do ato, na linha seguinte às assinaturas ou nas margens, pelo titular da serventia, pelo substituto em exercício, com a aposição, ou nova aposição, da assinatura das partes, dispensável no caso de evidente erro material, a critério do autor da ressalva que por ela responderá;

III - tratando-se de omissão, mediante a inserção de notas de "em tempo", cabíveis à falta, no texto, de elemento conveniente ou necessário para a prática do ato.

Art. 393 - O Tabelião, ao lavrar instrumento público de revogação de mandato ou de substabelecimento de procuração escriturado em sua própria serventia, averbará tal circunstancia à margem do ato revogado.

§ 1º - Quando o ato revocatório atingir instrumento público lavrado em outra serventia, o Tabelião comunicará tal circunstância àquele que lavrou o instrumento revogado.

§ 2º - Ao receber a comunicação de que trata este artigo, o Tabelião providenciará a averbação da revogação à margem do ato original.

§ 3º - Adotar-se-á o mesmo procedimento a requerimento da parte interessada, acompanhado de certidão original do instrumento de revogação de mandato.

§ 4º - A revogação do mandato depende da mera manifestação de vontade do mandante nesse sentido, por quaisquer dos meios admitidos em direito.

§ 5º - A averbação da revogação do mandato lavrado por instrumento público será efetuada pelo notário que o lavrou.

§ 6º - Quando o mandato lavrado por instrumento público for irrevogável ou em causa própria, a averbação de sua revogação dependerá de notificação judicial do mandante ao mandatário. Nos demais casos, a averbação deverá ser efetuada desde logo, incumbindo ao notário advertir o mandante, por escrito, de que a oponibilidade da revogação ao mandatário só se dará após a sua notificação por quaisquer dos meios em direito admitidos.

§ 7º - Na averbação da revogação do mandato deverá ser aposto o selo do tipo notarial.

Art. 394 - O Oficial ou Registrador poderá incinerar ou reciclar os títulos e documentos, desde que devidamente registrados em microfilme, ou por meio de processo eletrônico de digitalização de imagem, quando não retirados pelos interessados após cento e oitenta dias de seu registro.

Art. 394-A – Os Notários e Oficiais de Registro só poderão utilizar para a execução dos Serviços sob sua responsabilidade, um único meio de escrituração, sendo expressamente vedado a concomitância do método comum com o processo de informática e outros meios de reprodução. O método adotado, bem como a sua mudança, deverá ser comunicado à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de anotação.

Parágrafo Único – Nas serventias com atribuições notariais, dotadas de sistemas informatizados de reconhecimento de firmas e autenticação de documentos é expressamente vedado o emprego de qualquer outro método para tais procedimentos.

Capítulo II - DOS OFÍCIOS DE NOTAS

Seção I - Dos livros e arquivos notariais

Art. 395 - O Tabelião manterá atualizados, além dos demais obrigatórios:

I - livros de:

- a) testamentos públicos;
- b) escrituras em geral, procurações e substabelecimentos (livro misto);
- c) depósito de firmas;
- d) índice cronológico de testamentos e notas;
- e) protocolo de livros;
- f) registro de procurações e de alvarás, dispensando-se sua utilização quando o arquivamento se der em pasta correspondente ao ato escriturado em que fora utilizado.

II - pastas de:

- a) controle de distribuição;
- b) documentação dos livros notariais.

§ 1º - O registro da aprovação de testamentos cerrados será lavrado no livro de testamentos públicos ou em livro especial para tal finalidade.

§ 2º - Para fins de pesquisa de firmas, serão utilizadas fichas das quais constará remissão ao livro e à folha do depósito.

§ 3º - O livro de registro de procurações e de alvarás, se adotado, será formado com os originais dos respectivos instrumentos ou cópias devidamente autenticadas dos respectivos instrumentos.

§ 4º - No final do livro misto deverá constar o índice cronológico das procurações e substabelecimentos nele lavrados.

Art. 396 - Os livros de índices cronológicos, previamente encadernados e pautados, conterão índice alfabético e serão designados por "A" e "B", com os seguintes elementos:

I - nome das partes;

II - natureza do negócio jurídico;

III - folhas, número do ato e data de sua lavratura e distribuição.

§ 1º - No livro "A", serão lançados os atos sujeitos à ordem cronológica da respectiva distribuição.

§ 2º - No livro "B", serão anotados os dados essenciais de procurações e substabelecimentos insuscetíveis de distribuição.

§ 3º - A escrituração dos livros de índice mencionados no caput será feita até 10 (dez) dias após o encerramento dos mesmos.

§ 4º - A dimensão dos livros variará segundo o volume de trabalho da serventia, facultando-se ao Tabelião:

a) alterar a ordem das colunas e a estas acrescentar outras;

b) formar o livro "A" com as notas do registro de distribuição, que serão encadernadas, com índice alfabético;

c) unificar os livros A e B, em livros mensais, contendo as informações previstas no caput, separadamente.

Art. 397 - No protocolo de livros, encadernado e pautado, serão lançados os seguintes elementos: número do livro entregue, tipo, espécie (manuscrito, impresso ou datilografado), data de entrega ao escrevente, recibo deste, data do último ato e da devolução, e recibo do Tabelião.

Art. 398 - O Tabelião confiará à responsabilidade de cada escrevente livros de escritura e procurações em número suficiente ao desempenho de suas funções, compatível com a respectiva produtividade.

Parágrafo único - O livro confiado à responsabilidade do escrevente é de seu uso privativo, admitindo-se a transferência de utilização para outro servidor, mediante prévia autorização do Tabelião, lançada e datada no próprio livro, bem como no de carga.

Art. 399 - O Tabelião manterá em casa-forte ou em outro local seguro os livros e documentos de sua serventia, respondendo por sua segurança, ordem e conservação.

Parágrafo único - Considera-se casa-forte o compartimento exclusivamente reservado para a guarda de livros e documentos da serventia, dotado de mecanismos e características que o preservem contra deterioração, perda, extravio e incêndio.

Art. 400 - O Tabelião poderá incinerar ou reciclar:

I - certidões de atos notariais, requeridas e não procuradas pelos interessados, decorridos dois anos da respectiva extração;

II - certidões negativas fornecidas pelas partes, decorridos cinco anos da lavratura do ato para que foram utilizadas;

III - certidões de quitação fiscal, alvarás judiciais, guias de pagamento de laudêmio e imposto de transmissão, e certidões de procurações lavradas por instrumento público, decorridos vinte anos da lavratura do ato para que foram utilizadas;

IV - os officios recebidos e as cópias dos expedidos, decorridos 05 (cinco) anos do respectivo recebimento ou expedição;

V - as notas de distribuição de atos notariais, decorridos 20 (vinte) anos da prática do ato.

Seção II - Das normas gerais para lavratura de atos notariais

Art. 401 - Antes de lavrar a escritura, o Tabelião observará:

I - se partes e interessados apresentam documento de identidade e CIC ou, tratando-se de pessoa jurídica, documento comprobatório da representação e CNPJ, no original. Quando o documento de identidade for antigo e de difícil reconhecimento, exigirá a apresentação de um outro com fotografia mais recente, se existente, ou o comparecimento de testemunhas instrumentárias;

II - se estão em ordem os documentos comprobatórios da titularidade do direito, quando exigíveis, e, tratando-se de imóvel, se está registrado, fazendo menção do fato;

III - havendo procuração, se os necessários poderes foram outorgados e se os nomes das partes coincidem com os correspondentes no ato a ser lavrado;

IV - procedendo a procuração de outra Comarca, se têm as firmas reconhecidas e o sinal público do Tabelião que a lavrou, e, se passada no estrangeiro, atende às exigências legais;

V - se a certidão de procuração é recente, exigindo sua atualização quando não o for;

VI - se estão em ordem as certidões exigidas por lei;

VII - se estão regulares a autorização de transferência de direitos relativos a bem público, o comprovante de pagamento do laudêmio, quando for o caso, a guia quitada do recolhimento dos impostos e da contribuição devida, sendo rural o imóvel, a prova do pagamento do imposto de transmissão e de quitação dos vendedores em face da Previdência Social, se necessária;

VIII - se foi cumprido o disposto nos artigos 244 e 245 da Lei 6015/73, nas hipóteses de registro ou averbação da escritura de pacto antenupcial ou de regime de bens.

Art. 402 - Conferida a documentação, o escrevente consignará:

I - o lugar onde foi lido e assinado o ato notarial, com indicação do endereço completo, se não se tratar da sede do cartório, ou de sua sucursal;

II - a data do ato, com dia, mês e ano por extenso;

III - o nome e a qualificação completa das partes e intervenientes, com indicação de:

a) nacionalidade, estado civil, nome do cônjuge e regime de bens do casamento, que se mencionará de forma expressa, vedada a utilização das expressões "regime comum" ou "regime legal";

b) profissão, residência, número do documento de identidade, repartição expedidora e data de emissão, quando constar do documento;

c) número de inscrição no CIC; tratando-se de pessoa jurídica, sua denominação, sede, número de inscrição no CGC, a identificação do respectivo representante e referência aos elementos comprobatórios da regularidade da representação;

d) filiação, se a parte for conhecida do Tabelião e não dispuser de documento de identidade;

e) haver representação e não constar do instrumento de mandato o CIC ou CGC do outorgante, se desconhecê-lo o outorgado;

f) a procuração ou substabelecimento, se utilizados, mencionando-se em que serviço notarial foi lavrado, além de indicar o número do livro, folha e data da sua celebração.

IV - a natureza do negócio jurídico e seu objeto;

V - no caso de imóvel:

a) sua individualização, características, localização e confrontantes; se rural, área e denominação; se urbano, logradouro e número, freguesia ou distrito e, onde houver, número de inscrição na repartição administrativa ou fiscal, com indicação do código do logradouro; quando se tratar somente de terreno, se este fica do lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou esquina mais próxima, dispensando-as quando se tratar de terreno urbano matriculado, hipótese em que bastará a indicação do número de sua matrícula e do registro imobiliário competente, na forma do previsto no § 3º;

b) título de aquisição do alienante, mencionando-se a natureza do negócio, o instrumento, o número da matrícula e o cartório do registro imobiliário;

c) declaração de que se encontra livre e desembaraçado de qualquer ônus real, judicial ou extrajudicial, especificando-o, se houver;

d) declaração de que não há débito relativo a condomínio, tributo, tarifa ou contribuições, especificando-o, se houver;

e) expressa anuência das partes na lavratura do ato, se os interessados não dispuserem de qualquer dos elementos indicados nas alíneas anteriores, respondendo por eventual irregularidade;

f) comprovante do pagamento do imposto de transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, quando incidente sobre o ato, ressalvadas hipóteses em que lei autoriza a efetivação do pagamento após sua lavratura;

g) certidões, assim entendidas:

1) em relação a imóvel urbano, as que se refiram a tributos que incidam sobre o imóvel, observado o disposto no § 2º deste artigo;

2) em relação a imóvel rural, o certificado de cadastro emitido pelo órgão federal competente, com a prova da quitação do último imposto territorial rural lançado ou, quando o prazo para o seu pagamento ainda não tenha vencido, o correspondente ao exercício imediatamente anterior;

3) de feitos de jurisdição contenciosa ajuizados e a de ônus reais expedida pelo registro de imóveis competente, cujo prazo de validade, para este fim, será de trinta dias;

h) demais documentos e certidões cuja apresentação seja exigida por lei específica;

VI - quando couber, valor ou preço e declaração de que foi pago em dinheiro ou em cheque, no todo ou em parte, discriminando, nesse caso, valor, número e banco contra o qual foi sacado;

VII - declaração de que é dada quitação da quantia recebida, quando for o caso;

VIII - declaração de que a escritura foi lida em voz alta, perante as testemunhas, quando houver;

IX - indicação da documentação apresentada e transcrição dos documentos exigidos em lei;

X - notas de "em tempo", se necessárias;

XI - encerramento.

§ 1º - As certidões fiscais, cujo prazo de validade é de 90 (noventa) dias, reportar-se-ão aos últimos cinco anos e as pessoais a vinte anos.

§ 2º - Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, modificada pela Lei n.º 7.182, de 27 de março de 1984, considerar-se-á prova de quitação a declaração feita pelo alienante ou seu procurador, a ser consignada nos instrumentos de alienação ou de transferência de direitos.

§ 3º - Na escritura pública relativa a imóvel urbano, cujas descrição e caracterização constem de certidão de registro de imóveis, o instrumento poderá consignar, a critério do Tabelião, exclusivamente o número do registro ou matrícula no aludido registro, sua localização, logradouro, número, bairro, cidade, estado e número de inscrição fiscal.

Art. 403 - A escritura lavrada em decorrência de autorização judicial mencionará o respectivo alvará, identificando-o por seus elementos individualizadores.

Art. 404 - Do corpo do ato notarial constará certidão que indicará em moeda corrente o valor total dos emolumentos recebidos pela prática do ato e competente traslado, com os respectivos acréscimos, especificando-se tabela, número, inciso, nota, observações e demais elementos relevantes do regimento próprio.

Parágrafo único - Se Tabelião de serventia não oficializada dispensar o pagamento, lavrará a respectiva certidão, observando-se o disposto na Lei n.º 3.217/99.

Art. 405 - Em ato de disposição de última vontade, as testemunhas serão qualificadas por nacionalidade, estado civil, residência, profissão e documento de identidade, o qual poderá ser dispensado a critério do Tabelião.

§ 1º - Na qualificação da parte, indicar-se-ão data de nascimento, filiação, nacionalidade, naturalidade e número de inscrição no RG e no CIC ou CGC.

§ 2º - Se a pessoa não puder ou não souber assinar, o Tabelião assim o declarará, providenciando para que testemunha qualificada assine a seu rogo, e colherá a impressão digital da pessoa impossibilitada, sempre que possível do polegar direito, com tinta indelével.

Art. 406 - Da procuração em que advogado figurar como mandatário constará o número de sua inscrição, ou declaração do outorgante de que o ignora; da outorgada a sociedades de advogados constarão, como mandatários, os advogados que a integram.

Seção III - Do Tabelião de Notas e Contratos Marítimos

Art. 407 - São atribuições do Tabelião de Notas e Contratos Marítimos as enunciadas no artigo 7º, incisos I a V, da Lei n.º 8935/94, em qualquer documento.

Parágrafo único - É da competência privativa do Tabelião de Notas e Registros de Contratos Marítimos, na Comarca da Capital, as atribuições previstas no artigo 10, incisos I a IV da lei referida no caput.

Art. 408 - O Tabelião de Notas e Contratos Marítimos adotará os livros de escrituras de contratos marítimos, de procurações especiais para contratos marítimos e de registros de firmas.

Art. 409 - O Tabelião de Notas e Contratos Marítimos observará, no que couber, as disposições desta Consolidação referentes aos Ofícios de Notas e as normas de caráter geral estabelecidas para os servidores da Justiça.

Seção IV - Do reconhecimento de firmas e autenticações

“Art. 410 – O reconhecimento de firma é ato pessoal do Tabelião, seu Substituto ou de seus escreventes devidamente autorizados, podendo ser autêntico (quando aposta a assinatura perante o Tabelião ou Substituto) ou por semelhança (quando decorrente do confronto entre a assinatura a ser reconhecida como autêntica e o padrão existente no Cartório), devendo constar do ato a modalidade eleita.

§ 1º - Para o reconhecimento por autenticidade será obrigatória a presença do signatário, que apresentará documento de identidade e de inscrição no CPF, podendo tais exigências ser estendidas ao reconhecimento por semelhança, a critério do tabelião.

§ 2º - O interessado poderá exigir, desde que por escrito, que sua assinatura somente seja reconhecida por autenticidade.

§ 3º - É terminantemente proibido o reconhecimento de firmas não depositadas na serventia, extinta a figura do abonador.

§ 4º - É vedado o reconhecimento de firma em documento sem data, incompleto ou que contenha espaços em branco no contexto.

§ 5º - É permitido o reconhecimento de firma aposta em documento redigido em idioma estrangeiro.

§ 6º - Contendo o instrumento todos os elementos do ato, é permitido o reconhecimento da firma de apenas um dos subscritores, à falta de assinatura de outros que deveriam firmar.

Art. 411 – O depósito de firmas será feito em livro próprio e em ficha ou arquivo eletrônico, anotando-se obrigatoriamente na ficha o número do livro e da respectiva folha e facultativamente no carimbo ou etiqueta de reconhecimento.

§ 1º - O preenchimento do livro e da ficha de firmas será feito na presença do funcionário habilitado para tanto, que as conferirá e as visará.

§ 2º - A cada assinatura aposta no livro próprio corresponderá um número certo e determinado de reconhecimento de firmas por autenticidade, devendo o Tabelião ou pessoa por ele autorizada lançar à margem da respectiva assinatura, contemporaneamente ao depósito, o número de atos – reconhecimentos – e a data em que ocorreram.

§ 3º - A ficha, que será padronizada conforme modelo aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça, conterá:

- a) nome, endereço, profissão, nacionalidade, estado civil, filiação e data de nascimento do depositante;
- b) indicação do número de inscrição no CPF e do documento de identidade do depositante, com os respectivos números, data de emissão e repartição expedidora;
- c) data do depósito da firma e assinatura do depositante, que deverá ser aposta duas vezes;
- d) nome, matrícula e assinatura do funcionário que verificou a regularidade do preenchimento dos dados e da aposição da firma do depositante.

§ 4º - A firma do Juiz, Tabelião ou servidor autorizado poderá ser colhida no Livro Externo de Depósito de Firmas e ficha na Comarca em que estiverem exercendo suas respectivas funções.

§ 5º - A firma do Juiz, Tabelião ou servidor autorizado de outro Estado será depositada mediante o arquivamento do ofício ou expediente da respectiva apresentação.

§ 6º - Ressalvada a hipótese do § 5º, a identidade, o CIC e as digitais do depositante serão em qualquer caso arquivados em cartório, por cópia, digitalização, microfilmagem ou qualquer outro meio idôneo.

Art. 412 – Ficam autorizadas as aberturas de Livro Externo de Depósito de Firmas - Autenticidade e de Livro Externo de Depósito de Firmas - Semelhança, que serão utilizados exclusivamente para o depósito de firmas colhidas fora da serventia e por funcionários habilitados a realizar a conferência das assinaturas.

Parágrafo único – Os livros referidos neste artigo poderão ser de folhas soltas, que serão previamente numeradas, observado, no mais, o que dispuser esta Consolidação.

Art. 413 – O depósito de chancela mecânica e o seu reconhecimento obedecerão, no que couber, às normas desta seção, devendo o Tabelião declarar que a chancela confere com o padrão depositado no cartório.

Art. 414 – O Tabelião ou o Substituto responderá pela autenticidade da firma não depositada que vier a reconhecer ou da que for reconhecida como autêntica, quando não tiver sido aposta na sua presença.

Art. 415 – Na autenticação de cópia de documento proceder-se-á a confronto com o original, constando do carimbo atestador ou etiqueta, conforme o caso, o nome, matrícula e assinatura do funcionário ou funcionários que participaram do ato.

Art. 416 – São admitidos o reconhecimento de firma e a autenticação de documento por meio mecânico ou eletrônico, inclusive com o uso de etiquetas”.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - As serventias terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptar às disposições desta Resolução.

Seção V - Da distribuição dos atos notariais

Art. 417 - O responsável pelo tabelionato remeterá em dez dias, aos Oficiais de Registro de Distribuição, na Comarca da Capital, e aos Distribuidores, nas demais Comarcas, nota de escritura, testamento público, autos de aprovação de testamento cerrado e procuração em causa própria.

Art. 418 - A distribuição fora de prazo dependerá de prévia e expressa autorização, na Comarca da Capital, do Corregedor-Geral da Justiça, e, nas demais Comarcas, do Juiz Diretor do Foro.

§ 1º - O pedido de autorização, acompanhado do livro em que se lavrou o ato e das notas de mister, será formulado pelo responsável pela serventia que, se o caso, indicará o nome do servidor que causou o retardamento.

§ 2º - Autorizada a distribuição nas comarcas do interior, o Juiz Diretor do Foro comunicará o fato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Corregedoria Geral da Justiça, para a imposição das sanções administrativas cabíveis.

§ 3º - Aplicar-se-á, mediante o devido processo administrativo, pena disciplinar ao responsável pelo retardamento, sem prejuízo do recolhimento da multa moratória cabível.

Art. 419 - O Serviço Notarial que lavrar ato translativo de direito real sobre imóvel remeterá ao respectivo registro de distribuição, em dez dias, nota de distribuição, expedida em três vias, datada e assinada pelo Tabelião ou por seu substituto, contendo:

I - indicação do cartório e seu titular ou responsável na data de lavratura do ato;

II - livro, folha, espécie, natureza, valores, número e data do ato;

III - nome dos comparecentes;

IV - número do documento oficial de identidade e, conforme o caso, de inscrição no CIC ou no CGC;

V - indicação do objeto e menção ao Ofício em que se encontra ou deva ser registrado.

Parágrafo único - É defeso, em nota de distribuição, substituir o nome do cônjuge por referência genérica que impeça a identificação pessoal.

Art. 420 - A nota de distribuição será elaborada com base em talonário de controle da lavratura dos atos respectivos, o qual conterá os elementos mencionados no artigo anterior, além de outros que o Tabelião julgar convenientes, em tantas vias quantas necessárias.

Parágrafo único - O preenchimento do talonário cabe ao servidor que lavrou o ato, que entregará ao Tabelião, com antecedência, a via necessária à extração da nota de distribuição.

Art. 421 - Quando a distribuição apresentar erro material evidente, bem como a escritura for tornada sem efeito, o Tabelião ou responsável pedirá a retificação ou o cancelamento ao Oficial de Registro de Distribuição ou Distribuidor, por meio de requerimento que esclareça a época da distribuição, elaborado em quatro vias, das quais uma, como recibo, será devolvida à origem, outra será encaminhada à Corregedoria Geral da Justiça, ficando a terceira arquivada e a última remetida ao respectivo Ofício de Registro de Imóveis.

Seção VI - Da matéria fiscal

Art. 422 - Nas escrituras de transmissão de domínio, é obrigatória a apresentação das certidões e documentos referidos na legislação pertinente.

Parágrafo único - Certidão relativa à distribuição de feitos ajuizados será fornecida pelos cartórios das Comarcas em que o titular do domínio ou direito real tenha domicílio, salvo se este não coincidir com o local da situação do imóvel objeto da escritura, caso em que serão necessárias certidões dos cartórios distribuidores de ambas as Comarcas.

Art. 423 - O ato lavrado mencionará as certidões apresentadas pelos interessados em breve relatório, consignando as distribuições delas constantes.

Art. 424 - Será dispensada de apresentar prova de quitação com a Previdência Social a pessoa física que, na forma da lei, não for obrigada ao pagamento das respectivas contribuições, o que será por ela declarado.

Art. 425 - O Tabelião fará consignar no corpo da escritura o pagamento do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, segundo disposto na legislação pertinente, o número de inscrição e o código do respectivo cadastro municipal, a quitação fiscal e a circunstância de o imóvel ser ou não foreiro.

Parágrafo único - Na escritura de Promessa de Compra e Venda ou Promessa de Cessão, de Incorporação de bem imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica ou transferência deste para sócio ou acionista, e na de transmissão compreendida no sistema financeiro de habitação, o Tabelião consignará o respectivo prazo para pagamento do imposto de transmissão, que será de trinta, sessenta ou noventa dias, conforme o caso.

Art. 426 - Certificar-se-á a não incidência ou a isenção do imposto de transmissão, indicando-se o ato declaratório expedido pela repartição fiscal e a data de sua expedição, arquivando-se o documento que lhe serviu de base.

Art. 427 - Na transferência de domínio útil, a escritura mencionará os elementos identificadores do alvará que autorizou a transferência, especialmente número, data de expedição, nome da repartição ou entidade expedidora e do titular do domínio direto.

Parágrafo único - No caso de imóvel foreiro a ente federal, serão consignados o pagamento do laudêmio, a certidão negativa de débito de foro nos últimos três anos e os dados da ficha de inscrição no cadastro competente.

Seção VII - Dos traslados e certidões

Art. 428 - Os traslados e certidões de ato notarial serão fornecidos em setenta e duas horas, contadas do pedido, sendo subscritos pelo Tabelião ou seu substituto, que aporá seu sinal público em todas as folhas, além do carimbo com seu nome e cargo, e a indicação da serventia.

§ 1º - O Tabelião remeterá aos Ofícios de Notas e de Registro de Imóveis cartões com seu autógrafo e os dos servidores autorizados a subscrever traslados e certidões, para o fim de confronto com as assinaturas lançadas nos instrumentos que forem apresentados; o autógrafo será lançado duas vezes em cartão individual, que consignará a qualificação do respectivo servidor e o sinal público.

§ 2º - Eventual alteração será objeto de comunicação em setenta e duas horas, observado o parágrafo anterior quando se tratar de nova designação, e por ofício quando ocorrer perda da função, cuja data será referida.

Art. 429 - Os traslados e certidões serão conferidos com os atos respectivos, constando expressamente, além da assinatura do Tabelião ou de seu substituto, a do servidor que realizar a respectiva conferência, antes de serem fornecidos aos interessados.

Art. 430 - Emendas, entrelinhas ou rasuras nos traslados ou certidões serão ressalvadas pelo Tabelião ou por seu substituto, ficando o signatário responsável pela ressalva, sob a qual aporá o seu carimbo.

CAPÍTULO III - DOS OFÍCIOS DE REGISTROS

Seção I - Do Oficial de Registro de Distribuição e dos Distribuidores

Subseção I - Da sistemática dos Registros

Art. 431 - O Oficial de Registro de Distribuição e o Distribuidor anotarão os elementos indispensáveis à qualificação da pessoa a quem a distribuição concernir.

Parágrafo único - Consideram-se elementos de identificação, entre outros:

I - nacionalidade;

II - estado civil;

III - profissão ou atividade;

IV - domicílio;

V - residência;

VI - número do documento de identidade;

VII - número de inscrição no CIC;

VIII - filiação;

IX - data do nascimento.

Art. 432 - A cada registro corresponderá uma ou mais fichas, conforme o caso, padronizada e extraída na forma usual e encaminhada ao arquivo de consultas.

Art. 433 - O Oficial de Registro de Distribuição e os Distribuidores manterão atualizados os livros de registros de atos de suas atribuições especificadas no CODJERJ, que poderão ser unificados ou reduzidos conforme a necessidade do serviço e mediante autorização do Corregedor Geral da Justiça.

Art. 434 - Os registros de distribuição obedecerão:

I - nas matérias cível e criminal:

a) na Comarca da Capital, as petições iniciais, as comunicações de flagrante e os inquéritos policiais, observado o art. 12 desta Consolidação, protocolizados e distribuídos, serão encaminhados aos Ofícios de Registro de Distribuição a que couberem, mediante protocolo, para o competente registro, imediatamente após o que serão devolvidos ao Departamento de Distribuição e por este encaminhados às respectivas varas.

b) nas demais Comarcas, as peças serão encaminhadas às Varas pelos respectivos Distribuidores, após distribuídas e registradas;

c) nas Comarcas de ofício privativo ou único, a anotação no Registro de Distribuição ou Distribuidor, em livro próprio.

II - nas habilitações de casamento:

a) na Comarca da Capital, os Oficiais dos 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição, ao receberem, respectivamente, das circunscrições ímpares e pares do Registro Civil das Pessoas Naturais, as comunicações

de habilitações e demais expedientes, devolverão a cópia da relação com o recibo, indicando a data do recebimento do original, que será arquivado em pasta própria, para encadernação posterior;

b) o 2º Distribuidor da Comarca de Niterói e os das demais Comarcas adotarão o procedimento previsto na alínea anterior;

III - nos atos notariais, títulos judiciais e contratos particulares translativos de direitos reais sobre imóveis e das procurações em causa própria relativas a esses direitos:

a) após numerar cada ato notarial em ordem ininterrupta, reiniciada a cada ano, numeração que será consignada em todas as vias da nota, o Oficial de Registro de Distribuição ou o Distribuidor, conforme o caso, passará recibo em uma delas e a devolverá ao Tabelião, encaminhando outra, diariamente, mediante protocolo, às respectivas serventias de Registro de Imóveis;

b) na Comarca da Capital, as informações oriundas dos escritórios de notas e das circunscrições do Registro Civil das Pessoas Naturais serão anotadas nos 5º e 6º Escritórios de Registro de Distribuição, conforme provenham, respectivamente, de cartórios de numeração ímpar ou par, observado o seguinte:

1) será feita em livro próprio a anotação referente a testamentos públicos e cerrados, bem como a título judicial e a contrato particular translativo de direitos reais sobre imóveis e procuração em causa própria relativa a esses direitos;

2) o contrato particular e o título judicial serão registrados em folhas soltas, que serão encadernadas trimestralmente, obedecida a forma usual de escrituração;

c) na Comarca de Niterói, o procedimento descrito na alínea anterior caberá ao:

1) 2º Distribuidor, quanto à distribuição de escritura, testamento público ou cerrado e procuração em causa própria aos Cartórios de Notas e de Registro Civil com funções de tabelionato, que a parte indicar;

2) 3º Distribuidor, quanto à anotação de título judicial e do contrato particular translativo de direitos reais sobre imóvel, bem como procuração em causa própria relativa a esses direitos;

d) nas demais Comarcas, os respectivos distribuidores adotarão o procedimento previsto na alínea "b";

IV - o Ofício competente registrará as comunicações remetidas pelas respectivas serventias, quanto a títulos e documentos, observado o seguinte:

a) cópia da relação diária será arquivada em pasta própria, vedada a separação de relações da mesma serventia;

b) dos elementos constantes das relações enviadas serão extraídos os dados para anotação no livro próprio;

c) anotada a distribuição, escriturar-se-á o livro de índice, facultada a utilização suplementar de fichário nominal;

V - da matéria fazendária: nos casos expressamente autorizados, as relações de feitos fiscais provenientes da Fazenda Pública serão conservadas em pasta própria, vedada separação relativa ao mesmo dia ou expediente;

VI - das precatórias e cartas de ordem: serão registradas pelo nome das partes, anotando-se na ficha correspondente o respectivo objeto.

Art. 435 - Onde houver distribuição de execução fiscal por processamento eletrônico de dados, o registro de distribuição será lançado na própria relação, arquivando-se uma via no cartório de registro de distribuição, outra na escritania; e devolvendo a terceira ao exeqüente, como recibo.

Art. 436 - Em face de pedido de certidão, o cartório de Registro de Distribuição ou Distribuidor que dispuser de terminal com acesso ao sistema informatizado de ajuizamento de execuções fiscais confrontará os dados de suas anotações com os do sistema do exeqüente; fazendo constar da certidão eventual divergência.

§ 1º - O pedido de certidão que envolver imóvel será instruído com o respectivo número da inscrição municipal.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior a certidão limitar-se-á a indicar o número de execuções distribuídas, com a anotação de “conforme relação impressa e autenticada em anexo”.

Subseção II - Das alterações de registro

Art. 437 - A alteração na distribuição, decorrente de ordem judicial, será anotada ou averbada em livro próprio, à margem do respectivo registro original, mencionando o número do expediente que a encaminhou.

§ 1º - O expediente será encaminhado ao Oficial de Registro de Distribuição ou Distribuidor após o recolhimento de custas ou emolumentos, acréscimos da Lei 3.217/99 e da contribuição à Caixa de Assistência dos Advogados do Rio de Janeiro, quando devidos.

Art. 438 - A alteração determinada na distribuição, com o objetivo de evitar possível equívoco, omissão ou discrepância, será lançada:

I - no livro de registro ou de cancelamento;

II - na ficha original, se utilizado o sistema de fichário.

Art. 439 - O expediente encaminhado aos Ofícios de Registro de Distribuição e aos Distribuidores será colecionado em pasta própria, encadernada trimestralmente.

Art. 440 - O mandado de cancelamento de distribuição de título destinado a protesto terá a respectiva contrafé arquivada, após o lançamento no livro de registros de distribuição, anotados o número do mandado e a data do cancelamento.

Parágrafo único - O cancelamento será lançado na ficha correspondente ao registro, onde o sistema de fichário for utilizado.

Subseção III - Das buscas

Art. 441 - As buscas serão efetuadas mediante pedido deduzido em formulário ou requerimento assinado pelo interessado ou seu procurador, somente serão admitidas as informações para pedido verbal sobre:

I - habilitação de casamento, mencionando o interessado, sempre que possível, ainda que aproximadamente, o ano do início do processo;

II - matéria cível, desde que indicados pelo interessado, pelo menos três, dentre os quatro seguintes itens: autor ou requerente, réu ou requerido, rito da ação ou do feito, ano em que este se iniciou;

III - matéria criminal, quando mencionado, ainda que aproximadamente, o ano do início do processo.

Art. 442 - É defeso ao Oficial de Registro de Distribuição e ao Distribuidor fornecer relação ou lista indiscriminada de distribuições realizadas, com referência a nome de réus, requeridos ou devedores.

Art. 443 - Quando o atendimento ao pedido de busca puder acarretar quebra de sigilo profissional ou comercial, cumpre ao titular do Ofício de Registro de Distribuição ou ao Distribuidor suscitar dúvida, por escrito, mediante breve relatório:

I - ao Juiz do feito, quando se tratar de distribuição em segredo de justiça;

II - nos demais casos, ao:

a) Corregedor-Geral da Justiça, na Comarca da Capital;

b) Juiz Diretor do foro, nas demais Comarcas.

Subseção IV - Das certidões

Art. 444 - O Oficial de Registro de Distribuição e o Distribuidor fornecerão certidão em até oito dias, observando a ordem cronológica do pedido, salvo caso de urgência, autorizado pelo Juiz.

Art. 445 - De cada pedido será extraído recibo do qual constarão a data de sua apresentação e a da entrega da certidão.

Art. 446 - O impresso utilizado para expedição de certidão será numerado de um ao infinito e distribuído aos funcionários autorizados, podendo ser adotado o sistema alfanumérico, destinando-se uma série para as certidões negativas e outra para as certidões positivas.

§ 1º - Revogado.

§ 2º Revogado-.

Art. 447 - A certidão conterà, além da assinatura do respectivo titular ou de seu substituto, a do servidor responsável pela busca, extração ou conferência.

Art. 448 - A certidão não empregará abreviaturas nem conterá espaços em branco, entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas.

Art. 449 - Quando o pedido de certidão versar sobre ações distribuídas, a certidão deverá mencioná-las, ainda que existente anotação ou averbação de extinção do respectivo processo, transcrevendo na íntegra, o teor da anotação ou averbação.

Parágrafo único - Referindo-se o pedido a ações em curso, a certidão omitirá as ações indicadas no caput.

Art. 450 - Se constar do registro nome semelhante ao do pedido, a certidão, se for o caso, será extraída como negativa, mas mencionará as distribuições referentes a esse nome.

Parágrafo único - Se o registro contiver elementos de identificação da pessoa a que se refira a respectiva distribuição, estes serão reproduzidos na certidão.

Art. 451 - Quando do pedido constar nome que dê margem a suspeita de possível adulteração posterior à extração da certidão, exigir-se-á exibição do respectivo documento de identidade, cujo número e órgão expedidor serão indicados na certidão.

Art. 452 - A certidão cível que se referir à distribuição de título destinado a protesto restringir-se-á aos nomes objeto do pedido, quanto a sacador, aceitante, avalista ou endossatário.

§ 1º - É vedado o fornecimento de certidão ou relação de títulos distribuídos ou a distribuir a terceiro, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, associação de classe, empresa, estabelecimento de crédito de qualquer natureza, agência de informações cadastrais, entidade de proteção ao crédito e congêneres.

§ 2º - Da certidão não constará o nome de coobrigado contra quem o título não foi distribuído a protesto.

Subseção V - Dos fichários e arquivamento

Art. 453 - O Oficial de Registro de Distribuição e os Distribuidores manterão arquivos, informatizados ou compostos de fichas, contendo elementos suficientes à efetivação de busca.

Art. 454 - Sempre que uma distribuição vier a ser cancelada, os dados constantes do registro primitivo deverão ser preservados, seja pela guarda da ficha respectiva em local próprio, seja pela transferência dos dados para memória informatizada específica.

Art. 455 - As relações de habilitações de casamento recebidas dos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais serão colecionadas em pasta própria até atingirem trezentas folhas, quando serão encadernadas, vedado o fracionamento de relação referente a um só cartório ou ao mesmo dia.

Subseção VI - Das anotações no registro de distribuição

Art. 456 - São anotações a cargo do Ofício de Registro de Distribuição ou Distribuidor competente:

- I - INCLUSÃO, acréscimo, de ofício ou por ordem judicial, de nome de parte ou interessado no registro original;
- II - EXCLUSÃO, supressão, de ofício ou por ordem judicial, de nome de parte ou interessado no registro original;
- III - BAIXA POR EXTINÇÃO DO PROCESSO, ato registral decorrente de decisão terminativa do feito;
- IV - BAIXA PELO CUMPRIMENTO, ato registral decorrente de decisão judicial exaradas em cartas precatórias e medidas preparatórias;
- V - BAIXA PARA REDISTRIBUIÇÃO ou POR DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA ÓRGÃO JURISDICIONAL FEDERAL, ato registral decorrente de decisão judicial determinante de redistribuição, livre ou dirigida e de declínio de competência para jurisdição federal;
- VI - CANCELAMENTO, ato registral decorrente de determinação judicial ou de hipótese prevista em lei;
- VII - RESTAURAÇÃO, ato registral decorrente de determinação judicial para restauração de registro anteriormente existente e que haja sido objeto de baixa;
- VIII - RETIFICAÇÃO, correção de elemento constante do registro;
- IX - SUSTAÇÃO DE PROTESTO, suspensão do protesto de título por determinação judicial;
- X – BAIXA NO REGISTRO POR ARQUIVAMENTO DE PEÇAS INFORMATIVAS OU DE INQUÉRITO POLICIAL, ato registral em cumprimento de ordem judicial;

§ 1º Os expedientes e mandados encaminhados aos Ofícios de Registro de Distribuição da Comarca da Capital ou aos distribuidores das Comarcas do Interior mencionarão a anotação a ser feita segundo as modalidades definidas neste artigo, além dos elementos identificadores do registro original, incluindo a data da distribuição.

§ 2º - Exceto quando se tratar de Juizado Especial, nas comarcas informatizadas onde o Ofício de Registro de Distribuição é oficializado as anotações referidas neste artigo serão realizadas pelo próprio cartório onde o feito tramita, sendo dispensada a expedição do ofício ou mandado a que se refere o art. 14 desta Consolidação.

Seção II - Do Oficial de Registro de Imóveis

Subseção I - Disposições gerais

Art. 457 - O recebimento do título deverá ser acompanhado de formulário de apresentação identificando, pelo menos, o apresentante e o seu endereço para cumprimento de qualquer notificação a que se refere a Lei de Registros Públicos.

Art. 458 - Tratando-se de ato notarial lavrado em outra Comarca, o oficial, não possuindo em seu arquivo a assinatura do Tabelião de origem, solicitará que o reconhecimento seja feito por Tabelião de sua Comarca.

Art. 459 - O Oficial assegurará prioridade de registro conforme a ordem de apresentação dos títulos e zelará pela regularidade, conservação e segurança de livros, fichas e documentos.

Parágrafo único - Dependerá de prévia autorização do Titular o acesso ao arquivo do cartório.

Art. 460 - O Oficial submeterá ao Corregedor-Geral da Justiça indício de crime ou de violação de norma legal ou administrativa reiterada da lavratura de escrituras, sem prejuízo de comunicação ao Órgão do Ministério Público.

Subseção II - Dos livros e de sua escrituração

Art. 461 - Além dos demais obrigatórios, serão mantidos livros para registro:

I - de aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira, dele extraindo-se relação para remessa trimestral à Corregedoria Geral da Justiça e ao órgão federal competente;

II - de comunicação relativa à Indisponibilidade de bens em face de intervenção e liquidação extrajudicial, podendo o livro ser substituído por arquivo de fichas ou sistema de informática.

Art. 462 - Os livros de registro imobiliário poderão ser:

I - à exceção do de protocolo, substituídos por fichas, cujo modelo será aprovado pela autoridade judiciária competente e arquivadas de preferência em invólucros plásticos transparentes;

II - escriturados mecanicamente, em folhas soltas, previamente numeradas e autenticadas pelo oficial, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente;

III - os livros de protocolo poderão ser impressos via computador desde que obedeçam os padrões legais.

Art. 463 - A classificação dos livros de registro geral observará o seguinte:

I - em caso de utilização de dois livros, um deles será destinado à escrituração das matrículas de numeração ímpar e o outro das de numeração par;

II - em caso de utilização de cinco livros, o primeiro será destinado às matrículas de numeração terminada com os algarismos um e seis; o segundo, para os de numeração terminada com os algarismos dois e sete; o terceiro, para os de numeração terminada com os algarismos três e oito; o quarto, para os de numeração terminada com os algarismos quatro e nove; e o quinto, para os de numeração terminada com os algarismos cinco e zero.

Art. 464 - Na escrituração do livro de protocolo, deverá constar, além do número da prenotação, o nome do interessado/apresentante por extenso, a natureza formal do título de forma abreviada.

Art. 465 - Se utilizado o sistema de fichas, a escrituração do livro 2, do registro geral, observará o seguinte:

I - esgotado o espaço no anverso da ficha, e sendo necessária a utilização do verso, será consignada, ao pé daquele, a expressão "continua no verso";

II - se for necessário o transporte para nova ficha, ao pé do verso da ficha anterior será inscrita a expressão "continua na ficha n.º". O número da matrícula será repetido na ficha seguinte, a qual conterà o número de ordem da anterior.

Art. 466 - A formação do livro 2 observará o seguinte, sendo encadernado ou de folhas soltas:

I - esgotado o espaço na folha, transportar-se-á a matrícula para a primeira folha em branco do mesmo livro ou de livro da mesma série que estiver em uso, no qual continuarão os lançamentos, com remissões recíprocas;

II - o número da matrícula será repetido na nova folha, desnecessário o transporte dos dados constantes da folha anterior.

Art. 467 - Averbação ou anotação relativa a registro lançado em livro antigo poderá ser feita neste, havendo espaço; à falta deste, abrir-se-á, de ofício, a matrícula do imóvel.

Art. 468 - No livro 3, de registro auxiliar, os atos serão lançados em resumo, arquivando-se no RGI a via original do instrumento particular apresentado, caso não disponha de microfilmagem ou escaneamento, e certificando-se o ato praticado na via devolvida à parte, em cópia autenticada.

Subseção III - Da apresentação dos títulos e dos prazos de registro

Art. 469 - Os emolumentos e demais acréscimos para o registro/averbação serão pagos na apresentação do título, expedindo o oficial recibo que indique a data em que o apresentante conhecerá o resultado do exame do título, que será feito no máximo em 15 (quinze) dias.

§ 1º - Os emolumentos serão cotados nos documentos registrados ou averbados e nas certidões expedidas, discriminadas as respectivas parcelas.

§ 2º - Para apresentação de título translativo de domínio em RGI, situado em município que adota o sistema de atualização automática do cadastro, o Oficial exigirá do apresentante o preenchimento de guia própria para alteração de nome na inscrição fiscal imobiliária.

Art. 470 - O interessado poderá requerer, indicando a finalidade, que o título seja apresentado apenas para exame ou cálculo de emolumentos, sem direito a prenotação.

Parágrafo único - Nesta hipótese, o apresentante/interessado sujeitar-se-á ao pagamento prévio das buscas correspondentes fixadas no regimento de custas/emolumentos.

Art. 471 - Concluído o exame do título, caso haja exigências a serem cumpridas, estas deverão ser feitas de forma clara, de uma só vez, através de formulário padronizado, com número de ordem crescente, em que

serão lançados a data do exame, o nome em carimbo e a assinatura do examinador, bem como a remissão ao Livro Protocolo e a advertência ao apresentante do respectivo prazo e conseqüências previstas na legislação registral.

Parágrafo Único – O impresso a que se refere o caput deverá ser extraído em duas vias, sendo uma entregue ao apresentante e a outra arquivada em pasta própria, segundo número de ordem, pelo período de dois anos, a fim de possibilitar a observância dos prazos legais e o controle das exigências formuladas.

Art. 472 - Se a exigência houver de ser satisfeita fora do RGI, o apresentante solicitará, por escrito, a retirada do título que será entregue ao apresentante mediante a devolução ao RGI do correspondente protocolo.

§ 1º - Deverá a parte ser expressamente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência.

§ 2º - Cumprida a exigência dentro do prazo legal e restituído o título ao RGI, o Oficial deste devolverá o protocolo ao apresentante com a anotação da data da reapresentação.

§ 3º - Não cumprida a exigência no prazo assinalado no § 1º, cancelar-se-á a prenotação.

Art. 473 - Havendo pedido de suscitação de dúvida por parte do apresentante/interessado por não se conformar com as exigências colocadas em seu título ou por não poder satisfazê-las, o Oficial encaminhará ao Juízo competente as razões da dúvida, acompanhadas do título, anotando à margem da prenotação essa ocorrência.

Art. 474 - Se o título não puder ser registrado ou o apresentante desistir, por escrito, do registro, cancelar-se-á a prenotação, providenciando-se, em ambos os casos, em quarenta e oito horas, contadas da solicitação do apresentante, a restituição da importância relativa às despesas de registro, deduzida a quantia correspondente às buscas e à prenotação, com estrita observância do Regimento de Custas.

Art. 475 - Tratando-se de instrumento público, o título que tiver sua prenotação cancelada e não for reclamado pelo apresentante/interessado em 01 (um) ano, contado da data da prenotação, poderá ser incinerado a critério do oficial, que disto fará registro em livro próprio, ou o microfilmará ou fará seu escaneamento.

Art. 476 - O acolhimento da escritura pelo Ofício de Registro de Imóveis, ou o seu registro, independe de o instrumento estar ou não distribuído.

Subseção IV - Das certidões

Art. 477 - Ao receber pedido de certidão, o Oficial fornecerá ao requerente protocolo no qual constará o valor depositado, o prazo para entrega do documento, que não poderá exceder a 5 (cinco) dias, com advertência da possibilidade de haver diferença no valor em função do número de páginas.

Art. 478 - A certidão poderá ser fornecida em inteiro teor, em resumo ou conforme quesitos formulados pelo requerente.

§ 1º - A certidão de inteiro teor consignará que não comprova a propriedade atual do imóvel ou a inexistência de ônus reais ou gravames.

§ 2º - O Oficial mencionará na certidão os ônus reais e gravames existentes nos assentamentos registraes e certificará prenotações acaso existentes em que os atos objetos dos títulos correspondentes não puderam ser efetuados por qualquer razão impeditiva.

§ 3º - A certidão, se for o caso, referirá o fato do imóvel haver passado à circunscrição de outra serventia, indicando a data em que tal ocorreu.

Subseção V - Dos registros relativos a imóveis situados em Comarcas ou circunscrições limítrofes

Art. 479 - O registro relativo a imóvel situado em Comarcas ou circunscrições limítrofes será efetuado em todas essas Comarcas ou circunscrições, referindo-se à sua área total e indicando as porções, estimadas ou aproximadas, que se situam em cada uma delas.

§ 1º - O Oficial não procederá a novo registro de imóvel situado em Comarcas ou circunscrições limítrofes sem haver cumprido o disposto neste artigo.

§ 2º - No caso do registro já haver sido feito, os elementos necessários à sua identificação figurarão, mediante averbação, no registro requerido.

§ 3º - No caso do registro não haver sido feito, o Oficial dará ciência expressa ao requerente do dever legal de fazê-lo nas demais Comarcas ou circunscrições, e comunicará a efetivação do registro aos cartórios competentes, que o anotarão.

Subseção VI - Da matrícula e da caracterização do imóvel

Art. 480 - Nenhum registro será lançado sem que o imóvel a que se referir esteja matriculado.

Parágrafo único - Uma vez aberta a matrícula, não se fará averbação à margem da transcrição anterior.

Art. 481 - A matrícula do imóvel será aberta em decorrência de averbação se, nos livros de registro anteriores à data da vigência da Lei n.º 6.015/73, inexistir espaço para efetuá-la.

Art. 482 - A matrícula de unidade autônoma condominial em construção ou a construir, decorrente de incorporação imobiliária, será aberta quando do primeiro registro a ela referente.

§ 1º - Havendo condomínio previsto no Código Civil e pretendendo os proprietários, promitentes compradores, promitentes cessionários ou cessionários erigir edificação composta por mais de uma unidade, deverá o oficial exigir a discriminação prévia das frações do terreno e que estabeleçam a quem pertencerão as unidades depois de construídas, obedecida a proporção da fração de que cada um é detentor, com a obrigação de que só transferirão o imóvel ou direitos a ele relativos após a concessão do “habite-se”, por se tratar de condomínio fechado.

§ 2º - Para o registro de memorial de incorporação de empreendimento a ser construído por condôminos do terreno, aplica-se o mesmo critério de estabelecimento da propriedade das unidades, obedecida a fração do terreno de que são detentores.

§ 3º - A matrícula de cada unidade poderá ser aberta de ofício, sem despesa para os interessados, logo após o registro dos memoriais de loteamento e de incorporação e da averbação de desmembramento.

Art. 483 - No caso de fusão de matrículas, o oficial exigirá comprovante da unificação dos imóveis pelo Município, verificando a área, as medidas, a localização, as características e confrontações do imóvel resultante da fusão.

Parágrafo único - É indispensável a unificação de imóveis, com abertura de matrícula, quando mais de um for utilizado para incorporação de edifício em condomínio.

Art. 484 - Quando, na matrícula de unidade autônoma condominial, constar a inscrição fiscal de todo o terreno e no título figurar o número de inscrição fiscal da unidade, a averbação da nova inscrição independerá de apresentação de certidão ou guia expedida pelo órgão fiscalizador, podendo ser feita com base nos dados constantes do título.

Art. 485 - Demolido prédio, objeto de condomínio entre unidades autônomas, averbar-se-ão simultaneamente a demolição e a fusão das matrículas, encerrando-se as primitivas e abrindo-se outra com novo número, relativamente ao terreno.

Art. 486 - O oficial poderá, de ofício ou a requerimento do proprietário, abrir ou renovar a matrícula, atualizando-a com referência aos atos jurídicos ainda válidos e eficazes.

§ 1º - A matrícula atualizada será identificada pelo seu próprio número, com a adição de letras em ordem alfabética, depois repetidas em combinações sucessivas.

§ 2º - A matrícula que for objeto de atualização permanecerá arquivada em cartório.

Art. 487 - Somente em cumprimento à ordem do Juízo competente, em processo próprio, o oficial procederá a registro ou averbação de título relativo a imóvel com características divergentes daquelas constantes dos assentamentos do RGI, cujo ato será precedido da devida averbação de retificação na matrícula do imóvel ou à margem da transcrição por determinação judicial.

Art. 488 - Omissa o registro anterior quanto à localização e às confrontações do imóvel, a matrícula será aberta com base em declaração que prestar o proprietário ou titular dos direitos aquisitivos, se o RGI dispuser de elementos comprobatórios.

Parágrafo único - Não dispondo o RGI como comprovar, a abertura da matrícula dependerá de determinação judicial do Juízo competente.

Art. 489 - A abertura de matrícula para registro de sentença de usucapião mencionará o registro anterior, se houver.

Subseção VII - Das normas registrais especiais

Art. 490 - Sendo casada qualquer das partes, constarão do registro o nome do cônjuge e o regime de bens, devendo o título ser instruído com declaração do interessado quanto a tais circunstâncias, ou com a certidão de casamento, quando o oficial entendê-la necessária.

Art. 491 - Averbar-se-á, sem ônus, retificação de numeração de imóvel e de nomenclatura do logradouro, com base em comunicação do órgão administrativo competente.

Art. 492 - O instrumento particular, para ser acolhido no registro imobiliário, deverá estar revestido das formalidades e obedecer à disciplina que a lei e as normas regulamentares estabelecerem para a lavratura de escritura pública.

Art. 493 - O instrumento particular firmado por pessoa jurídica será instruído com prova da legitimidade da representação do signatário.

Art. 494 - O registro do instrumento particular de partilha dependerá de prévia homologação pelo Juízo do inventário, ressalvado o caso de partilha em vida.

Art. 495 - O registro de instrumento público de partilha dependerá de comprovação do encerramento do inventário, homologados os cálculos e recolhidos os tributos

§ 1º.Em sendo o imóvel partilhado para vários titulares, meeiro e/ou herdeiros na sucessão mortis causa ou cônjuges na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou união estável, será feito apenas um registro da partilha, contemplando todos os beneficiários, bastando, para tanto, a apresentação de um único formal

§ 2º.Na hipótese do parágrafo anterior, será cobrado apenas um registro

Art. 496 - O título judicial, os contratos particulares translativos de direitos reais, bem como as procurações em causa própria referentes a estes direitos, sujeitos a registros, serão distribuídos, na Comarca da Capital, 48 horas após à prenotação, sendo de responsabilidade do apresentante o pagamento da importância devida ao Ofício de Distribuição.

Parágrafo único - Nas demais comarcas, a distribuição observará as mesmas normas estabelecidas no caput.

Art. 497 - Tratando-se de escritura pública ou de instrumento judicial de outro Estado, serão arquivados no RGI os comprovantes do pagamento de qualquer importância referente a laudêmio e a imposto de transmissão bem como dos demais documentos exigidos por lei para a prática do ato, podendo o arquivamento ser substituído por microfilmagem ou scaneamento.

Art. 498 - Admitir-se-á o registro de escritura pública (traslado ou certidão) ou título judicial, por processo reprográfico, desde que devidamente autenticado.

Art. 499 - O processo reprográfico poderá ser utilizado na elaboração de instrumento particular admitido a registro, desde que, após sua extração, tenha suas folhas assinadas e rubricadas por contratantes e testemunhas, com as firmas reconhecidas.

Art. 500 - No caso de cédula de crédito em que figure imóvel dado em garantia:

I - a cédula será registrada no livro 3;

II - a garantia será registrada na matrícula do imóvel e nesta se fará remissão ao registro da cédula.

Art. 501 - O registro da convenção de condomínio será efetuado no livro 3, de registro auxiliar, e averbada à margem das transcrições e nas matrículas referentes a cada uma das unidades autônomas que integram o condomínio, e, celebrada convenção por instrumento particular, ficará arquivada no RGI uma via quando não dispuser de microfilmagem ou de processo de escaneamento.

Art. 502 - A averbação de construção ou de demolição de imóvel será feita a requerimento do interessado, instruída com documento expedido pelo órgão competente, observada a legislação previdenciária reguladora da matéria.

Parágrafo único - O pedido de averbação deverá ser instruído por certidão de “habite-se” ou com guia do imposto predial, consignando-se, nesta segunda hipótese, que a averbação é feita sem a comprovação do “habite-se” e tão somente em face do lançamento fiscal.

Art. 503 - O registro do tombamento definitivo de bem imóvel decretado pela União, Estado ou Município, por estes requerido através de ofício do órgão competente, será efetuado no livro 3, de registro auxiliar, além do averbado à margem da respectiva transcrição e na matrícula na qual constará a remissão ao registro.

Parágrafo único - Averbar-se-á à margem da transcrição ou na matrícula o tombamento provisório de bem imóvel.

Art. 504 - O pacto antenupcial será registrado no livro 3, de Registro Auxiliar, com a declaração expressa de um dos nubentes, do primeiro domicílio conjugal, no RGI ao qual pertença o imóvel declarado.

§ 1º - A responsabilidade por essa declaração é exclusiva dos nubentes, não cabendo ao Oficial do RGI pedir qualquer documento comprobatório.

§ 2º - A averbação do pacto antenupcial nas matrículas de imóveis registrados em nome dos nubentes, deverá fazer remissão ao seu registro no RGI ao qual pertença o primeiro domicílio conjugal.

§ 3º - É ilegal a exigência, pelo Oficial de Registro de Imóveis, de registro das convenções antenupciais, salvo, no caso do regime de comunhão de bens, quando necessário à preservação da continuidade registral.

Art. 505 - A sentença de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, ainda quando não decida sobre partilha de bem imóvel ou de direito real sobre imóvel registrável, será objeto de averbação na respectiva matrícula.

Art. 506 - A averbação da emancipação dependerá de prova de haver sido anotada no Registro Civil.

Art. 507 - Exigir-se-á alvará judicial para o registro de instrumento relativo a locação com cláusula de vigência em caso de alienação do imóvel locado, quando figurar como locador a massa falida, o

concordatário, a herança vacante ou jacente, o curatelado ou menor sob tutela e o espólio, este salvo no caso de renovação de contrato que já contivesse essa cláusula.

§ 1º - Quando o locador se fizer representar por procurador, verificar-se-á se o instrumento de mandato o autoriza a contratar com a cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada.

§ 2º - Independentemente do registro do contrato de locação, o locatário poderá requerer sua averbação para o fim exclusivo de pleitear o direito de preferência à compra do imóvel.

Art. 508 - Por ocasião da transmissão da propriedade ou direito real, as cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade ou impenhorabilidade serão objeto de uma só averbação, no caso em que mais de um gravame for imposto.

Art. 509 - Na comarca em que for adotado o sistema de atualização automática do cadastro, será anotado no título registrado o número da guia de comunicação de transferência imobiliária feita ao órgão municipal competente.

Art. 509-A – É defeso ao RGI condicionar o registro da escritura definitiva translaticia de propriedade ao prévio registro da promessa de compra e venda.

Subseção VIII - Do cumprimento do mandado

Art. 510 - Os mandados judiciais encaminhados pelo correio ou por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador, deverão ser prenotados imediatamente após o recebimento e, a seguir, o Oficial Registrador oficiará ao Juízo de origem, transmitindo eventuais exigências e o valor dos emolumentos e dos adicionais a serem recolhidos, cientificando, no próprio expediente, sobre o prazo de validade da prenotação e, ainda, que, não atendidos o preparo e as exigências e decorridos 30 (trinta) dias do lançamento no Protocolo, será cancelada a respectiva prenotação.

Art. 511 - O registro de citação para ação real ou pessoal reipersecutória será feito no cartório da situação do imóvel, à vista de mandado judicial, tomando-se o valor dado à causa para efeito de registro.

Art. 512 - O RGI poderá registrar a ação expropriatória em nome do expropriante, mediante certidão da emissão provisória na posse do imóvel ou mandado judicial, e, subseqüentemente, registrar os instrumentos de cessão ou promessa de cessão a terceiros relativos à ação.

Parágrafo único - Procedidos os registros aludidos neste artigo, poderão ser registrados os instrumentos referidos em lei para edificações em condomínio.

Seção III - Do Oficial de Registro de Interdições e Tutelas

Art. 513 - O Oficial de Registro de Interdições e Tutelas manterá atualizados livros de registros de:

I - interdições cíveis e criminais;

II - interdições comerciais;

III - tutelas;

IV - emancipações.

§ 1º - Nos livros de registros de interdições serão lançadas as restrições de capacidade e as declarações de ausência, de natureza cível ou criminal.

§ 2º - A par dos livros, o oficial fará o registro em fichas, que serão arquivadas em ordem alfabética.

Art. 514 - O Oficial comunicará o registro de emancipação ao Cartório de Registro Civil competente, para anotação.

Art. 514-A – O registro de comunicação referente a interdições cíveis conterà:

I – nome, data de nascimento, estado civil, profissão, naturalidade, cédula de identidade, número de CPF, quando houver, domicílio e residência do interdito, assim como indicação do cartório e da data de seus registros de nascimento e de casamento, quando for o caso, ao último acrescentando-se o nome do cônjuge;

II – indicação da Comarca, da Vara, da data da sentença e do nome do Juiz prolator;

III – nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

IV – nome do requerente da interdição e a causa desta;

V – limites da curatela, quando parcial, nos termos da lei civil;

VI – local onde está internado o interdito, nos casos do art. 457 do Código Civil.

Art. 514-B – O registro de comunicação relativa a feitos falimentares consignará:

I – nome do devedor, local do estabelecimento principal e gênero da atividade desenvolvida;

II – nome dos sócios solidários, com menção aos respectivos domicílios, residências, e demais elementos de identificação, quando existentes;

III – nome dos que, ao tempo da interdição, exercessem cargo de diretor ou desempenhassem função de gerente ou de liquidante de sociedade por ações ou por cotas de responsabilidade limitada.

Parágrafo único – A certidão extraída com base nos registros a que se refere este artigo mencionará a qualidade da participação de que era titular na sociedade, a pessoa em cujo nome foi requerida.

Seção IV - Do Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas

Subseção I - Dos livros e fichários

Art. 515 - O oficial manterá os livros e fichários atualizados, em ordem alfabética e cronológica, fazendo registrar em cada ficha o nome da sociedade ou entidade, os números do protocolo e de ordem, a data do registro e a referência ao livro em que foi lançada a escrituração correspondente, podendo adotar o sistema de microfilmagem e escaneamento.

Parágrafo único - Na verificação da regularidade de cada registro de constituição ou alteração, o Oficial exigirá a certidão criminal de feitos ajuizados relativa à pessoa física, integrante da entidade interessada, de que não está incurso nas penas dos crimes de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular.

Art. 516 - Os exemplares de contratos, atos, estatutos e publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índice.

Parágrafo único - Entende-se como período certo, para os fins deste artigo, o ano civil e os meses nele compreendidos.

Subseção II - Das normas especiais

Art. 517 - É vedado o registro de:

I - ato constitutivo ou estatutos, e suas alterações, de entidade que inclua em seu respectivo título ou razão expressão como "crédito", "financiamento" e "investimento", ou que indique tais atividades como seu objetivo, sem que do requerimento conste prova da manifestação favorável dos órgãos públicos competentes;

II - contrato, atos constitutivos, estatutos ou compromissos, e suas alterações, de sociedade organizada para o exercício, direto ou indireto, da profissão de advogado;

III - ato relativo a condomínio;

IV - contrato, ato constitutivo, estatutos ou compromissos de sociedade e entidade não mencionada no art. 114 da Lei dos Registros Públicos.

Art. 518 - À sociedade que tenha por objeto, ainda que de maneira acessória, a prática das operações aludidas no art. 17 da Lei nº 4.585/64 e nos arts. 8º, 11 e 12 da Lei nº 4.728/65, não se deferirá o registro de seus estatutos ou contrato social sem prévia autorização do Banco Central do Brasil.

Art. 519 - O registro de fundação de direito público será deferido com base no ato que a tenha instituído.

Parágrafo único - Para o registro de fundação de direito privado exigir-se-á o alvará de aprovação dos respectivos estatutos, expedido pela Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 520 - Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas somente serão registrados quando visados por advogado.

Seção V- Do Oficial de Registro de Títulos e Documentos

Subseção I - Dos livros e certidões

Art. 521 - O Oficial fará constar, em toda certidão que expedir, a data da lavratura do ato a que se refira e o número do respectivo protocolo.

Art. 522 - Nos serviços que estiverem informatizados, poderão ser os livros confeccionados por meio magnético, conservando-se no próprio sistema, desde que este possa disponibilizar a sua emissão física, a qualquer momento, lavrando-se eletronicamente os termos de abertura e de encerramento.

Parágrafo único - Os documentos de procedência estrangeira serão registrados, desde que legalizados pela autoridade consular brasileira do local da sua expedição e, quando escritos em língua estrangeira, a respectiva tradução deverá ser realizada por tradutor público juramentado no Brasil.

Subseção II - Da apresentação e distribuição de títulos e documentos

Art. 523 - Dos títulos e documentos levados a registro o oficial fornecerá recibo de que constem a data de apresentação, o número do protocolo e a data da entrega.

§ 1º - A retirada ou devolução do título ou documento somente ocorrerá contra a apresentação do recibo, salvo motivo justificado pelo próprio interessado.

§ 2º - Nos serviços que estiverem informatizados, os documentos e as notificações extrajudiciais poderão ser recebidas por meio eletrônico ou magnético e, uma vez emitida a carta-notificação, poderá ser utilizada a chancela do signatário, desde que previamente registrada.

Art. 524 - O Oficial remeterá nota, em quarenta e oito horas, ao Ofício de Registro de Distribuição ou ao Distribuidor competente, dos títulos e documentos registrados.

§ 1º - A nota constará de relação dos títulos e documentos registrados, com todas as folhas rubricadas pelo oficial ou seu substituto, remetida diariamente ao distribuidor competente, vedada substituição da relação por papeletas ou fichas, sendo facultado o envio das informações por meio eletrônico de magnético, nos serviços que estiverem informatizados.

§ 2º - Na relação, redigida de maneira a permitir a anotação na distribuição, constará o nome completo das partes, não se facultando a utilização das indicações "e s/m" e "e outros".

Seção VI - Do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais

Subseção I - Dos Livros

Art. 525 - O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais manterá atualizado, além dos previstos na Lei de Registros Públicos, o livro de registro de sentenças, bem como o livro AA - registro de nascimento fora do prazo e BB - registro de casamento fora da sede.

§ 1º - Nos cartórios do 1º Ofício de cada Comarca, haverá livro auxiliar para os registros dos atos enunciados nos arts. 29, incisos IV e VIII, e 32 da Lei de Registros Públicos, salvo se na Comarca existir Ofício privativo para estes assentamentos.

§ 2º - Os prefixos serão ajustados ao início de novo livro, prosseguindo-se com a numeração dos respectivos termos.

§ 3º - Os pedidos de habilitação para casamento serão relacionados em três vias, com o número do procedimento, o nome das partes e a data do tombamento. A 1ª via destina-se à afixação e publicação de editais, a 2ª via à distribuição e a 3ª via restituída com o recibo do distribuidor, à formação do livro de registro de proclamas.

§ 4º - O oficial abrirá livro AE-nº, específico para o registro de nascimento de menores vinculados ao Juizado da Infância e da Juventude, entregando-o ao Titular deste.

I - o Titular solicitará ao oficial a entrega de novo livro com a antecedência necessária;

II - o livro encerrado será entregue ao oficial, com o índice, nas setenta e duas horas seguintes à lavratura do último registro;

III - os mapas estatísticos serão encaminhados ao oficial dois dias antes do prazo de entrega ao seu destinatário;

IV - o livro referido neste artigo será escriturado por servidor indicado pelo Juiz e designado pelo Corregedor- Geral da Justiça, para auxílio ao respectivo Cartório de Registro Civil, sendo seus atos subscritos pelo oficial deste.

Art. 526 - A abertura do Livro de que trata o § 4.º do artigo anterior, caberá, exclusivamente, aos Cartórios da 6ª Circunscrição e 10ª Circunscrição, da Comarca da Capital; ao da 1ª Circunscrição, do 1º Distrito, da Comarca de Nova Iguaçu; ao do 1º Subdistrito, do 1º Distrito de Niterói; ao da 1ª Circunscrição, do 1º Distrito da Comarca de Duque de Caxias; e ao 1º Distrito da Comarca de São Gonçalo.

§ 1º - Na Comarca da Capital, o Livro aberto pela 6ª Circunscrição destinar-se-á ao I Juizado da Infância e da Juventude e o da 10ª Circunscrição ao II Juizado da Infância e da Juventude.

§ 2º - Os Juizados da Infância e da Juventude deverão indicar à Corregedoria Geral da Justiça, imediatamente, servidor a quem caberá a escrituração do referido Livro, para a designação de que trata o inciso IV, § 4º do art. 525.

§ 3º - Nas demais Comarcas, os registros serão feitos pelo Oficial de Registro Civil do Distrito sede, mediante a exibição do mandado, em livro próprio, sendo desnecessária a abertura de Livro Especial para este fim, devendo a certidão do registro lavrado ser exibida ao Juiz, no prazo de 24 horas.

Art. 527 - A execução dos serviços concernentes a Registro Civil das Pessoas Naturais observará o seguinte:

I - o oficial atuará nos limites de sua circunscrição, sob pena de responsabilidade;

II - do termo constarão o número e a origem do documento de identidade de partes e testemunhas.

Subseção II - Do Registro de Nascimento

Art. 528 - O registro de nascimento em que não seja declarante o pai será lavrado mediante apresentação da certidão de casamento, da qual se fará expressa menção no respectivo assento.

Art. 529 - Quando o interessado exibir atestado médico ou declaração hospitalar noticiando o parto, o oficial mencionará o documento nas "observações" do registro, desnecessário qualquer testemunho.

Art. 530 - O reconhecimento de filho por interno em estabelecimento prisional do Estado poderá ser manifestado mediante instrumento particular, cuja autenticidade será afirmada pela autoridade administrativa incumbida da respectiva custódia.

Parágrafo único - Quando o reconhecente for analfabeto ou estiver impossibilitado de assinar, a autoridade administrativa fará constar a leitura em voz alta, perante duas testemunhas, colhendo as respectivas assinaturas e a impressão digital do preso.

Subseção III - Do Registro de Casamento

Art. 531 - O Oficial certificará nos respectivos autos a distribuição de habilitação para casamento e a publicação do edital de proclamas.

Art. 532 - Incumbe ao Juiz que presidirá o ato a designação de dia, hora e local para a celebração de casamento, cabendo ao magistrado autorizar a dispensa de publicação do respectivo edital.

Parágrafo único - A celebração de casamentos ocorrerá também aos sábados, domingos ou feriados, a critério do Juiz celebrante.

Art. 533 - Justificações, suprimentos, dispensas e demais atos pertinentes ao casamento processar-se-ão nos autos da habilitação.

Art. 534 - O registro de casamento religioso observará o seguinte:

I - a certidão de habilitação para casamento indicará o número do respectivo processo;

II - prova do casamento religioso será o termo previsto na Lei de Registros Públicos;

III - o termo será assinado pelo celebrante do ato, pelos nubentes e pelas testemunhas, exigindo-se, para o seu registro, o reconhecimento da firma do primeiro.

Art. 535 - O pedido de registro de casamento religioso, apresentado após o decurso do prazo legal, observará o seguinte:

I - será dirigido ao oficial, com a apresentação do "termo de casamento religioso";

II - o oficial efetuará nova publicação e afixação do edital de proclamas, ouvindo-se o órgão do Ministério Público;

III - decorrido o prazo e não havendo impedimento, o oficial lavrará o registro;

IV - havendo impugnação ou oposição, os autos serão conclusos ao Juiz.

Art. 536 - Em caso de dúvida, antes de proceder a qualquer registro de casamento religioso, ainda que no prazo legal, o oficial dará vista dos autos ao Ministério Público, fazendo-os conclusos em seguida ao Juiz.

Parágrafo único - As comunicações previstas em lei serão feitas após a celebração ou o registro do casamento religioso, sob pena de responsabilidade.

Subseção IV - Da Distribuição

Art. 537 - Os pedidos de habilitação para casamento serão relacionados e comunicados semanalmente ao Oficial de Registro de distribuição ou ao distribuidor.

§ 1º - A relação, datada e assinada pelo oficial ou substituto, será datilografada com cópia, mencionando a data da apresentação dos pedidos, o número de cada processo e o nome dos nubentes.

§ 2º - A cópia, na qual o oficial distribuidor lançará recibo, será arquivada em pasta própria, para formação de livro de trezentas folhas.

§ 3º - A remessa da comunicação será certificada nos autos do processo de habilitação, fazendo-se menção à data de seu recebimento pelo Ofício de Registro de Distribuição ou Distribuidor.

Subseção V - Do Registro de Óbito

Art. 538 - Sendo impossível lançar no registro de óbito todos os elementos previstos em lei, o oficial consignará, no corpo do registro, que o declarante os ignora.

Art. 539 - É vedado ao oficial lançar no registro de óbito dados de identificação diversos dos constantes na guia médica, admitida a correção de grafia.

Art. 540 - Do registro de óbito de estrangeiro será remetida certidão, em quinze dias, em breve relatório, à respectiva repartição consular ou diplomática.

Art. 541 - Em caso de paralisação dos serviços do cartório, far-se-á o sepultamento à vista do registro de ocorrência da autoridade policial, que comunicará o fato ao Juiz de Direito ao qual for subordinada a serventia, por meio de ofício acompanhado de cópias daquele registro e da guia médica.

Parágrafo único - O magistrado adotará as medidas disciplinares cabíveis e determinará a lavratura do registro de óbito com os elementos disponíveis, independentemente de emolumentos e da assinatura de declarante, devendo o Oficial de Registro Civil comunicar o ato à autoridade policial e ao diretor do cemitério em vinte e quatro horas, de tudo dando ciência ao Juiz.

Art. 542 - O Oficial de Registro Civil consignará, nas observações do registro e nas certidões que expedir, a referência que o atestado de óbito fizer à guia de remoção de cadáver, e anotarà no respectivo termo referências acaso existentes sobre necropsia.

§ 1º - Ao efetuar o registro de óbito, o oficial indagarà do declarante, fazendo constar das "observações", o número do benefício previdenciário e o nome de seus titulares, o número da cédula de identidade ou da carteira profissional, e o número do CIC.

§ 2º - O oficial deverá preencher e remeter diretamente ao Instituto Nacional de Seguro Social os formulários denominados "Relação de óbitos" e "Ficha de Atualização de Dados do Cartório" na forma e prazo contidos nas instruções fornecidas pela entidade previdenciária.

Subseção VI - Dos processos

Art. 543 - Averbações, retificações e anotações relativas a registros lavrados, salvo as determinadas de ofício ou decorrentes de ordem judicial, serão autuadas independentemente de despacho e submetidas à apreciação do Ministério Público, fazendo-se os respectivos autos conclusos ao Juiz.

§ 1º - Deferido o pedido, serão imediatamente realizados os atos requeridos, publicando-se, pela imprensa oficial, notícia do fato; caso contrário, a decisão será veiculada em resumo, contando-se da publicação o prazo para recurso.

§ 2º - O registro de nascimento de maior de doze anos será autuado independentemente de despacho e submetido à apreciação do Ministério Público, fazendo-se os respectivos autos conclusos ao Juiz.

§ 3º - Independe de processo a anotação por **comunicação de outro oficial**.

Seção VII - Do Tabelião de Protesto de Títulos

Art. 544 - Se o endereço do devedor for ignorado pelo apresentante, será indispensável que este declare essa circunstância no requerimento em que solicitar o protesto.

Art. 545 - Tratando-se de cheque levado a protesto, por insuficiência de fundos, será exigida do apresentante a prova de sua identidade e a indicação do favorecido.

Art. 546 - É proibido o apontamento e distribuição de cheques para protestos, quando devolvidos pelo estabelecimento bancário sacado, por motivos de furto, roubo ou extravio de folhas ou de talonários, nas hipóteses dos motivos números 28 e 29 conforme Circular do Banco Central nº 2655, de 18/01/96.

§ 1º - Não se aplica a regra do caput, aos casos de extravio, quando a circulação do cheque se der por endosso ou garantia por aval, declarado esse fato pelo apresentante.

§ 2º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, não constarão, quando do protesto, nem o (s) nome (s), nem o (s) número (s) do CIC ou do CGC do (s) titular (es) da conta bancária, caso em que será o campo relativo ao emitente preenchido com a anotação "desconhecido".

Art. 547 - Os protestos por falta de pagamento tirados com base em cheque incluídos nas hipóteses elencadas no caput do artigo anterior poderão ter seus registros cancelados, a requerimento do interessado, desde que comprovado o registro da ocorrência junto a autoridade policial, além da declaração do sacado, reportando o motivo da devolução.

Art. 548 - Quando se tratar de cheque emitido por correntista de conta conjunta, o Tabelião registrará o protesto em nome daquele que o emitiu.

Art. 549 - A intimação do protesto será dirigida ao devedor do título ou do documento de dívida, excluindo-se os demais coobrigados, avalistas ou endossadores.

Art. 549-A – As duplicatas, mercantis ou de prestação de serviços não aceitas somente poderão ser recepcionadas, apontadas e protestadas mediante a apresentação de documento que comprove a venda e compra mercantil ou a efetiva prestação do serviço e o vínculo contratual que a autorizou, respectivamente, bem como, no caso da duplicata mercantil, do comprovante da efetiva entrega e do recebimento da mercadoria que deu origem ao saque da duplicata.

Obs.: O Artigo 549-A e seus parágrafos, estão suspensos por força do Aviso nº 80/2005, publicado em 03/03/2005, em razão do Mandado de Segurança nº 2226/2004, até o julgamento de mérito da referida ação.

§ 1º - Ao apresentante das duplicatas mercantis é facultada a substituição dos documentos previstos neste artigo por simples declaração escrita, do portador do título e apresentante, feita sob as penas da lei, assegurando que aqueles documentos originais ou cópias devidamente autenticadas que comprovem a causa do saque, a entrega e o recebimento da mercadoria correspondente, são mantidos em seu poder, com o compromisso de exibi-los a qualquer momento que exigidos, no lugar em que for determinado, especialmente no caso de sobrevir a sustação judicial do protesto.

§ 2º - A declaração de que trata o parágrafo anterior poderá estar relacionada a uma ou mais duplicatas, desde que sejam esses títulos precisamente especificados.

§ 3º - Do instrumento de protesto constará, obrigatoriamente, a descrição resumida dos documentos que tenham sido apresentados na forma deste artigo.

§ 4º - Cuidando-se de endosso não traslativo, lançado no título apenas para que possa a sua cobrança ser feita por mandatário do sacador, a declaração mencionada no § 1º poderá ser feita pelo sacador-endossante e pelo apresentante e portador. Nesse caso, da declaração deverá constar que o apresentante é mero mandatário e age por conta e risco do mandante, com quem os documentos referidos no § 1º permanecem arquivados para oportuno uso, se necessário.

§ 5º - Quando a duplicata sem aceite houver circulado por meio de endosso e o protesto for necessário apenas para assegurar o direito de regresso do portador, quer contra os endossantes e/ou avalistas, entre eles incluído o próprio sacador-endossante, admitir-se-á que o portador apresente o título para protesto independentemente dos documentos previstos neste artigo, mas, neste caso, do termo e do instrumento de protesto, ou das respectivas certidões, constarão somente os nomes daqueles que pelo título estiveram obrigados, assim considerados os que nele houverem lançado suas assinaturas, vedada qualquer menção, nos assentamentos,

dos nomes de sacados não aceitantes que não estejam obrigados pelo título e contra os quais não se tiver feito a prova da causa do saque, da entrega e do recebimento da respectiva mercadoria.

§ 6º - No caso do parágrafo anterior, serão intimados, a pedido do apresentante, apenas aqueles que pelo título estiverem obrigados por meio dessas obrigações cartulares autônomas, sendo que o nome do sacado não aceitante não constará, em qualquer hipótese, dos índices de protesto, devendo ali figurar os dos endossantes e/ou avalistas”.

Art. 550 - O aviso do protesto aos coobrigados incumbe ao portador do título cambiário, nos termos da legislação pertinente.

Art. 551 - O Tabelião de protesto de títulos só se valerá de edital quando o devedor for:

I - desconhecido;

II - sua localização incerta ou ignorada;

III - em local perigoso ou de difícil acesso;

IV - residente ou domiciliado fora da sede.

Art. 552 - O pagamento será efetuado preferencialmente por meio de cheque administrativo, emitido por estabelecimento bancário, correspondente ao valor da obrigação, acrescido das despesas adiantadas pelo apresentante, constantes da intimação, em nome e à ordem do credor e pagável na praça do tabelionato de protesto de títulos.

Art. 553 - Realizando-se o pagamento em moeda corrente, o tabelionato de protesto de títulos expedirá guia para depósito em conta especialmente aberta em nome do Ofício, e a entregará ao interessado que se dirigirá à agência bancária determinada, efetuará o depósito no mesmo dia da expedição da guia, retornando ao tabelionato, onde receberá seu título ou documento de dívida devidamente quitado.

Parágrafo único - Da guia mencionada no caput, a qual só valerá para o dia de sua emissão, constará o valor total a ser depositado pelo interessado, nele incluídos os emolumentos e demais despesas, dentre elas a de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, quando em vigor.

Art. 554 - Comparecendo o devedor ao tabelionato de protesto no último dia do prazo estabelecido, após o expediente bancário, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil que se seguir, hipótese em que o Tabelião certificará a circunstância na documentação que fica na serventia.

Parágrafo único - Considera-se como dia útil, para os efeitos deste artigo, aquele em que haja expediente bancário normal.

Art. 555 - A devolução do título ou do documento de dívida protestado será feita ao apresentante, contra entrega do protocolo que lhe fora fornecido no ato da apresentação.

Art. 556 - Em caso de extravio do protocolo, o título será entregue ao apresentante, que se identificará, contra recibo.

Art. 557 - Os Títulos de que trata esta Seção, poderão ser remetidos pelos credores, via correio, acompanhados de cheque administrativo no valor das taxas a serem recolhidas.

CAPÍTULO IV - – Dos Selos de Fiscalização da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça

Disposições Gerais

Art. 558 - O selo de fiscalização da Corregedoria Geral da Justiça tem sua identidade firmada pela combinação alfanumérica do seu código, podendo ser adotada uma classificação por tipo de ato e suas multiplicidades.

Art. 559 - É obrigatória a afixação do selo de fiscalização em todos os atos praticados pelas serventias extrajudiciais, conforme normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de falta funcional do Titular ou Responsável pelo Expediente da serventia.

§ 1º - Em cada ato registral ou notarial será afixado, no mínimo, um selo de fiscalização.

§ 2º - No caso do documento conter mais de um ato, serão afixados os selos correspondentes ao número de atos praticados.

§ 3º - Em atos de intercâmbio entre cartórios far-se-á a aposição de selos, se cabível.

§ 4º - Os Livros Cartorários, nos casos previstos, deverão ser selados.

Artigo 559 A – A falta funcional a que se refere o Artigo 559, caput, acarretará, em desfavor da serventia, as seguintes sanções:

§ 1º – o recolhimento imediato, em GRERJ, junto à conta do FETJ, do valor correspondente ao número de selos não apostos nos atos;

§ 2º – multa no valor de duas (2) vezes o valor de cada selo não apostado no ato, recolhida em GRERJ a favor do FETJ;

§ 3º – os valores dos §§ 1º e 2º serão dobrados, nos casos de reincidência;

§ 4º – a responsabilidade administrativa pertinente persiste, independentemente das sanções pecuniárias.

Artigo 559 B - Para efeito de regularização da(s) falta(s), após comprovado o recolhimento devido, que se efetivará com o envio de cópia da GRERJ ao Serviço de Selos, através de ofício de encaminhamento onde constarão os atos referentes, será emitida certidão a ser anexada ao Livro de Controle de Selos, no dia de seu recebimento, com vista a futuras fiscalizações.”

Art. 560 - A Serventia ao utilizar o selo deverá apor no mesmo o seu carimbo identificador.

Parágrafo único - Na hipótese de utilização de etiqueta no documento, o carimbo da respectiva serventia deverá ser aposto sobre parte do campo do selo e da etiqueta.

Art. 561 - É expressamente vedada a cessão de selos adquiridos por uma serventia a outra, sob pena de responsabilidade do Titular ou Responsável pelo Expediente.

Art. 562 - O Titular, o Responsável pelo Expediente e aqueles por eles autorizados, deverão ser devidamente cadastrados no Departamento de Fiscalização da Corregedoria Geral da Justiça, para aquisição e recebimento de selos.

Parágrafo único - Qualquer alteração no credenciamento dos autorizados, deverá ser comunicada pelo Titular ou Responsável pelo Expediente à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 563 - Na solicitação de selos pelas serventias extrajudiciais privatizadas, serão apresentadas cópias do formulário fornecido pela Corregedoria Geral da Justiça e da terceira via da guia de arrecadação devidamente autenticada pela instituição bancária. No ato do recebimento, deverão ser entregues à empresa os originais dos referidos documentos.

Parágrafo único - As serventias oficializadas apresentarão somente o formulário mencionado no caput.

Art. 564 - O Titular ou Responsável pelo Expediente deverá, quinzenalmente, encaminhar à Corregedoria Geral da Justiça a relação dos selos danificados ou cancelados.

Art. 565 - Na hipótese de extravio, furto ou roubo, a comunicação a que se refere o artigo anterior, será efetuada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acompanhada obrigatoriamente do registro da ocorrência policial.

Parágrafo único - A Corregedoria Geral da Justiça providenciará a edição de avisos no Diário Oficial, dando a devida publicidade aos fatos mencionados no caput.

Art. 566 - Serão reembolsados os atos de registro de nascimento e de assento de óbito, estabelecidos na Lei Federal 9.534/97 e regulados pela Lei Estadual 3.001/98.

Parágrafo único - As serventias beneficiárias encaminharão à Corregedoria Geral da Justiça a relação dos atos praticados, objetos de reembolso, contendo numeração dos termos, livros e folhas.

Art. 567 - O pedido de reembolso, após a apreciação da Corregedoria Geral da Justiça, será encaminhado ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

Art. 568 - A Corregedoria Geral da Justiça publicará, anualmente, relatório identificando todas as serventias beneficiadas pelo reembolso.

Seção I - Da Transmissão do conteúdo dos atos

Art. 569 – Devem as serventias com atribuição Notarial e de Registro Civil de Pessoas Naturais transmitir, na forma e no prazo dos artigos subseqüentes, resumo dos atos por elas praticados.

§1º - A transmissão será feita para site seguro, com a utilização de certificado digital fornecido por empresa credenciada pela ICP-Brasil.

§2º - A transmissão pelos cartórios não informatizados será feita mediante a digitação do conteúdo do ato em página segura indicada pela Corregedoria.

§3º - O programa necessário à transmissão criptografada dos dados e o certificado digital, no total de um para cada serventia, serão fornecidos, gratuitamente, pela Corregedoria, aos cartórios que assim o desejarem.

§4º - O Corregedor Geral da Justiça poderá autorizar às serventias do interior a utilização do sistema de informática da direção dos fóruns para transmissão dos dados.

Art. 570 – O recebimento dos dados será feito em caráter sigiloso, constituindo falta disciplinar grave sua cessão, não autorizada por lei, a entidade pública ou privada, condicionada aquela cessão, em qualquer caso, à prévia anuência do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 571 – Ao portador do Selo assegura-se, mediante acesso à página pública da Corregedoria, a visualização exclusivamente das informações suficientes à identificação do seu ato.

Art. 572 – Constituirá ilícito disciplinar a falta de transmissão, na forma e no prazo dispostos pela Corregedoria, dos dados objeto dos artigos anteriores.

Subseção I - Das Serventias com Atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais

Art. 573 – Para os fins do Art. 569 da Consolidação Normativa, transmitirão as serventias com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais, até o primeiro dia útil subseqüente à semana em que praticados, resumo dos atos de nascimento, casamento, óbito e respectivas certidões, averbações, retificações e transcrições.

Parágrafo único - Disciplinará a Corregedoria, por meio de Aviso, a forma da transmissão e o cronograma do início da transmissão.

Art. 574 – A Corregedoria estabelecerá sistema de crítica dos dados transmitidos, e comunicará à serventia, no prazo de 72 horas do recebimento, a ocorrência da infração e eventual irregularidade.

Parágrafo único – As críticas geradoras de dúvidas sobre a autenticidade das declarações lançadas no ato serão levadas pela serventia ao conhecimento do representante do Ministério Público, no prazo de cinco dias, para os fins dos artigos 109 e seguintes da Lei 6015/73.